

Secretaria GeralCÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 23/12/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

182

PARECER FAVÓRAVEL, COM EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVA, CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS E ORÇAMENTO; AO PROJETO DE LEI 020/2019 – QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 020/2019 de autoria do Executivo Municipal que prevê a receita e fixa a despesa do Município de Vitória da Conquista para o exercício de 2020.

O Projeto de Lei sob análise se faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado considerando a participação popular.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei busca o melhor aproveitamento possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo o aumento da qualidade de vida para a população.

Foram apresentadas 145 emendas aditivas orçamentárias e 03 (três) emendas modificativas pelos Vereadores, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo

Secretaria Geral

30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Secretaria Geral

Destaca-se finalmente que atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 74, inciso I, alínea “e” e artigo 127, ambos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, todavia, que os vereadores tanto da Bancada de Oposição, quanto da Bancada da Situação, apresentaram emendas que seguem em anexo.

Analisando-se as alterações propostas pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, no que diz respeito às emendas impositivas pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das mesmas, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

No tocante à Emenda Modificativa de nº 03 e a Emenda Aditiva de nº 05, ambas propostas pelo Vereador David Salomão, a mesma fora apresentada fora do prazo, uma vez que o parlamentar tinha até o dia 10 de novembro de 2019 para sua apresentação, contudo a emenda fora apresentada no dia 05 de dezembro de 2019, fora do prazo estipulado no Regimento Interno de Casa no art. 211, senão vejamos:

Art. 211. As emendas aos projetos a que se refere esta subseção serão apresentadas na Comissão dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da leitura das referidas proposições no expediente de sessão ordinária.

No tocante à Emenda Modificativa de nº02, emenda apresentada pelo Vereador Valdemir Dias, a mesma se encontra respaldada tanto no Art. 211 do Regimento Interno

Secretaria Geral

desta casa, quanto no art. 128 da lei orgânica do município, não devendo a mesma ser objeto de reparo, merecendo prosperar.

DAS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A comissão de Orçamento e Finanças no uso das suas atribuições apresenta três Emendas Modificativas, senão vejamos:

1-) Os recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, devem ser aplicados em caráter indenizatórios e de investimentos, observando o que determina os artigos 21,22 e 23 da Lei Federal 11.494/2017.

2) Atribuir um mínimo de 1% do orçamento para a cultura;

3-) Modifique-se o art. 8º do Projeto de Lei 20/2019 de autoria do Executivo Municipal no sentido de que a alínea a, do inciso I, art. 8º do Projeto de Lei nº 20/2019 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 8º

I -

a) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, excetuando-se aquelas correspondentes a emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, respeitado o limite de até 5% (cinco por cento) dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, mediante prévia comunicação ao Legislativo da realização desta operação, no prazo do art. 16, § 1º da Lei nº 1.390/2007.”

(NR)

Secretaria Geral

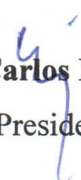
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER

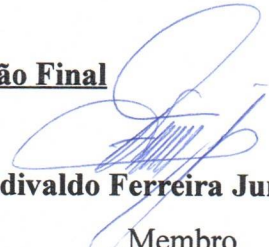
Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei 020/2019, desde que observadas as emendas ora apresentadas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 13 de dezembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

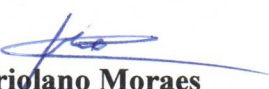

Luís Carlos Dudé
Presidente

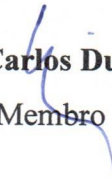

Valdemir Dias
Relator


Edivaldo Ferreira Junior
Membro

Comissão de Orçamento e Finanças

David Salomão
Presidente


Coriolano Moraes
Relator


Luís Carlos Dudé
Membro